



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.390 - RS (2015/0324059-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JAIRO FERNANDO DA SILVEIRA**
ADVOGADOS : **ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)** - RS031340
CHRISTIAN CERVI CORSETTI E OUTRO(S) - RS081293
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADO : **RENATA DA SILVEIRA SIEDLER E OUTRO(S)** - RS066699
AGRAVADO : **BRASKEM S A**
ADVOGADO : **RICARDO KRUMENAUER FOITZIK E OUTRO(S)** - RS073728

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONCESSÃO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE CESSAÇÃO DE VÍNCULO COM A ENTIDADE PATROCINADORA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. INEXISTÊNCIA DIREITO ADQUIRIDO. LC Nº 108 E 109, DE 2001. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos do entendimento firmado pela Segunda Seção deste STJ em sede de recursos repetitivos: "Nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados – inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares." (REsp 1.433.544/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/11/2016, DJe 1/12/2016)..

3. "No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário". (AgRg no REsp 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRATURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.390 - RS (2015/0324059-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por JAIRO FERNANDO DA SILVEIRA, em face de decisão de fls. e-STJ 612/613, por meio da qual a Presidência desta Corte, por meio de seu Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos – Nurer, não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante que é desnecessário o rompimento do vínculo contratual com a empresa patrocinadora para fazer jus ao recebimento do benefício complementar.

A agravada, regularmente intimada às fls. 641 e-STJ, pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.390 - RS (2015/0324059-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, razão pela qual o recurso especial esbarraria no óbice sumular nº 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 502/505 e-STJ):

“Reclama a parte autora que não lhe foi concedido a complementação de aposentadoria, sob o argumento de que não houve o rompimento do vínculo com a patrocinadora. Pugnou pela concessão do benefício com a supressão do limitador etário e do limitador de 90% do valor real do salário, realizando-se o cálculo da renda mensal inicial a partir da média corrigida dos 12 últimos salários da atividade.

Como bem referiu a magistrada na fundamentação da sentença, não merece acolhimento a tese do autor de que teria direito ao recebimento da complementação de aposentadoria independente do desligamento da patrocinadora, bastando a aposentação pelo órgão oficial.

Isso porque, o artigo 12, parágrafo único, do Regulamento Básico da Petros, juntado às fls. 19-35, exige que o participante se afaste da atividade junto à empresa patrocinadora, após a aposentação junto ao INSS, para o recebimento da complementação pela entidade previdenciária, verbis:

Art. 12 – (...)

Parágrafo único - As suplementações de aposentadoria referidas neste artigo, respeitadas as que forem concedidas, na conformidade do artigo 17, a mantenedores-beneficiários, enquadrados no inciso IV, do artigo 2º deste Regulamento, só serão devidas a mantenedor-beneficiário que venha a se aposentar como empregado de patrocinadora ou da PETROS.

Ademais, impende destacar que o artigo 3º da Lei Complementar nº 108/2001, aplicável por analogia ao caso dos autos, estabelece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que para o associado se tornar elegível, é necessário o encerramento do vínculo com o patrocinador.

(...)

Por fim, acrescente-se que a regra de independência entre as previdências complementar e social prevista pela Lei nº 109/2001 não altera a necessidade de preenchimento dos requisitos do plano vigente à data da aposentadoria do participante.”

Com efeito, nos termos da orientação consolidada em ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, apenas os participantes que já preencheram os requisitos necessários para a aposentadoria antes da mudança de regime jurídico possuem direito adquirido à aplicação das regras anteriores à alteração do regulamento.

Ainda, saliento que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte sob a temática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.433.544/SE, o qual estabelece que, “nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados – inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares”.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. Segundo a consolidada jurisprudência desta Corte Superior, é inadmissível, em sede de agravo interno, a adição de teses não expostas no recurso especial, caracterizando-se tal procedimento como indevida inovação recursal.
2. É assente na jurisprudência deste STJ o entendimento de que a afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso nesta Corte, mas apenas, as em trâmite nos Tribunais de origem. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nos termos do entendimento firmado pela Segunda Seção deste STJ em sede de recursos repetitivos: "Nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares." (REsp 1433544/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/11/2016, DJe 01/12/2016).

4. O participante tem mera expectativa de que permanecerão íntegras as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Alterações posteriores do regime a ele se aplicarão, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 874.490/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 03/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. SUPOSTA MODIFICAÇÃO DO TETO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE PREVIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. PRECEDENTES.

1. No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 989.392/DF, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 14/4/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. Segundo a consolidada jurisprudência desta Corte Superior, é inadmissível, em sede de agravo interno, a adição de teses não expostas no recurso especial, caracterizando-se tal procedimento como indevida inovação recursal. 2. É assente na jurisprudência deste STJ o entendimento de que a afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso nesta Corte, mas apenas, as em trâmite nos Tribunais de origem. Precedentes.

3. Nos termos do entendimento firmado pela Segunda Seção deste STJ em sede de recursos repetitivos: "Nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares." (REsp 1433544/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/11/2016, DJe 01/12/2016).

4. O participante tem mera expectativa de que permanecerão íntegras as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Alterações posteriores do regime a ele se aplicarão, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 874.490/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 03/05/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0324059-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 833.390 / RS**

Números Origem: 00111002198160 02154731320158217000 04405423420138217000 111002198160
21981611120108210001 70057159154 70065300956 70066032046

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIRO FERNANDO DA SILVEIRA
ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S) - RS031340
CHRISTIAN CERVI CORSETTI E OUTRO(S) - RS081293
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : RENATA DA SILVEIRA SIEDLER E OUTRO(S) - RS066699
AGRAVADO : BRASKEM S A
ADVOGADO : RICARDO KRUMENAUER FOITZIK E OUTRO(S) - RS073728

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIRO FERNANDO DA SILVEIRA
ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S) - RS031340
CHRISTIAN CERVI CORSETTI E OUTRO(S) - RS081293
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : RENATA DA SILVEIRA SIEDLER E OUTRO(S) - RS066699
AGRAVADO : BRASKEM S A
ADVOGADO : RICARDO KRUMENAUER FOITZIK E OUTRO(S) - RS073728

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.